

JUSTIÇA E POLÍTICA: ARENAS DE DESIGUAIS

Alexandre Chini¹

Marcelo Moraes Caetano²

RESUMO

As sociedades se erigem ao redor de valores, como os culturais e os éticos, constantemente submetidos à apreciação de seus componentes, expressa pelas práticas discursivas. Essa característica dialógica dos tecidos sociais – que ocorre em meio a interesses distintos e muitas vezes divergentes – confere-lhes dinamicidade, à qual está atrelado o conceito de Política (cf. Platão e Aristóteles). Decorre dessa pluralidade a existência de conflitos e controvérsias, riscos e incertezas (cf. Lafer), que necessitam, por um prisma natural e/ou moral (cf. Hobbes e Grotius), da dialética profunda (cf. Hegel), a um só tempo funcionalista e formalista, por cuja metodologia científico-filosófica promana uma sentença capaz de contemplar tanto os valores absolutos quanto os relativos, de acordo com a necessidade e a etapa do que se está julgando. À Justiça, nesse quadro complexo, compete estabelecer a síntese dos fatos concretos, a partir de um assento de onde pode vislumbrar o ideal (cf. Kant) imanente ao passado, presente e futuro do povo a que presta serviço jussivo. Esse papel regulador dos parâmetros sociais amiúde tensos implica uma das definições possíveis de Justiça, que sopesa qualidade e quantidade (cf. Aristóteles), construindo hierarquias. O estabelecimento do equilíbrio de muitos equilíbrios, portanto, é intrínseco à epistemologia da Justiça em si mesma e por si mesma, diante da profícua potência (cf. Humboldt) de dualidades que provém da Política. Este ensaio pretende, portanto, discorrer sobre o que se pode nomear de função (resolutiva), metafunção e epifunção da Justiça, cuja ocupação é o Bem das sociedades em seus decursos históricos, jurídicos, diplomáticos, simbólicos, econômicos.

Palavras-chave: Justiça. Política. Qualidade. Quantidade. Dialética. Equilíbrio.

1 INTRODUÇÃO

¹ Juiz de Direito. Membro do Fórum permanente de História do Direito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj).

² Professor Adjunto da Uerj e do IBMR-Laureate International Universities. Membro efetivo da Academia Brasileira de Filologia (cadeira 38) e do International PEN Club (Londres-Rio de Janeiro).

A palavra “arena”, de origem latina, forneceu à língua portuguesa tanto “arena”, sinônimo de “local de lutas” (de iguais ou desiguais), quanto “areia”, que proveio da metonímia do fato de a areia ser utilizada como piso, com o qual se revestiam as arenas, e da metáfora de ser a mesma areia algo essencialmente homogêneo e suave, facilmente passível de ser repartido de modo igualitário e satisfatório. Além disso, com a areia também se faziam, desde a Antiguidade, eficientes relógios. Portanto, a areia marcava tanto o território (espaço), quanto a passagem das horas (tempo).

Com base nessa constatação etimológica, rumaremos à anamnese das ideias centrais presentes nos conceitos de Justiça e de Política.

É necessário um preâmbulo. Para este ensaio, quando falamos em “Política”, basta que se recorra de modo amplo à sua noção tão bem estabelecida, por exemplo, em Platão e em Aristóteles (ARISTÓTELES, 2011). Tanto naquele, o Professor, quanto neste último, o seu Discípulo mais úbere, o conceito de Política se delineia, *grosso modo*, como o conjunto de sujeitos, individuais ou coletivos, que precisam conciliar seus interesses específicos aos interesses de uma coletividade em que se inserem. As subjetividades precisam adequar-se à objetividade do tecido coletivo/social. É necessário que viver e conviver sejam conciliados, o que nem sempre se dá de forma natural, uma vez que pode haver discordância de aptidões e interesses – aliás, uma das regras da “condição humana” (HANNAH ARENDT, 2013). Duas ou mais pessoas convivendo requerem, obrigatoriamente, o manejo da arte da Política. Isso ocorre indistintamente nas culturas complexas (como as formadoras de civilização e/ou ciência) e nas rudimentares. Todos nascemos em culturas, e estas põem sobre cada um, ao nascer, suas marcas éticas e êmicas, que podem colidir com anseios e interesses específicos.

Era a isso que Durkheim e Saussure (SAUSSURE, 1984) se referiam ao traçar o conceito de “fato social”, em que a língua, entre outros fatos culturais, se insere: todo e qualquer fato social precede o nascimento do indivíduo, e o indivíduo precisa adaptar-se à sua compleição, mesmo que provisória; mudanças de compleição social, que são as regras dos fatos sociais (contributo dos pós-estruturalistas às obras de Durkheim e Saussure), sucedem os indivíduos e são geradas pela participação ativa destes no tecido social em que atuam. Assim sendo, pessoas individuais, com suas especificidades, inserem-se no convívio social; pessoas coletivas (como empresas ou Estados) igualmente se inserem numa ordem maior que as abarca nacional ou internacionalmente. Pessoas individuais ou coletivas nascem sob a égide de um *status quo* (uma língua, um ordenamento jurídico X, por exemplo), mas a força dissociadora presente no âmago da Política, quase sinônima complementar de “convívio”,

como vimos (sobretudo entre interesses desiguais), atua de modo ora furtivo, ora rompante, com o objetivo de ocasionar mudanças, reguladas pela natureza estática (estável ou conciliadora) da Justiça, que equilibra as ordens passada e presente com a ordem futura.

Na sábia metáfora filológica usada por Hugo Schuchardt, retirada da física clássica, a Política se baseia na primazia da força centrífuga (“divergente do centro”), ao passo que à Justiça cabe a primazia da força centrípeta (“convergente ao centro”).

A Política lida, como dissemos, com forças descentralizadoras (centrífugas), interesses muitas vezes discordantes, que podem gerar tensão e/ou conflito (nos planos social, jurídico, diplomático etc.), incerteza e/ou risco (nos planos financeiro, econômico etc.), porque sujeitos detêm aspirações que, em alguns casos, vão de encontro frontal à ordem maior em que se inserem, incluída aí a mera presença de um único outro sujeito discordante. Hobbes e Grotius (HOBBS, 1980), com suas ideias sobre natureza ou moral, aplicáveis às relações humanas (individuais ou coletivas), trouxeram importantíssimas ramificações às discussões que se empreendiam, há longa data, sobre os basilares conceitos de “qualidade” e “quantidade”, de que nos valeremos em momento oportuno para buscar atingir o escopo principal deste ensaio.

Dito isso, será com base no ponto de vista da Política que a Justiça será por nós, neste texto, pensada e refletida. Como se percebe, e como fora por nós prenunciado, nosso método é o desconstrucionismo, ou o pós-estruturalismo, uma vez que nosso ponto de vista seminal ou primogênito será a periferia do sistema/paradigma social, que é a Política, e a Justiça será o centro desse mesmo paradigma. Explique-se a questão do método por nós adotado: tudo o que lida com pluralidade ou forças centrífugas, na consabida dicotomia estruturalista “Centro” X “Periferia” ou “Hegemônico” X “Não hegemônico”, é metodologicamente considerado como periférico, até em razão das forças centrífugas que regem quaisquer núcleos pautados na diversidade, que apontam exatamente em todas as direções, em “todos os ventos”, nas palavras de Nietzsche (NIETZSCHE, 2009), para fora do eixo central.

Com isso, entretanto, não se atribui escala alguma de gradiente melhorativo ou pejorativo a nenhum dos dois pontos de referência (“Centro” e “Periferia”). Tão somente se estabelecem as bases segundo as quais o contraste, indispensável a qualquer reflexão, pode urdir-se na análise necessária. E, uma vez que o ponto de referência inaugural para nós será o que é periferia (Política) no paradigma social aqui perquirido (Justiça-Política), trata-se, como queríamos demonstrar, de um método desconstrucionista, cuja base analítica parte do não hegemônico ou periférico para explicar o hegemônico ou central.

Além disso, corroborando ainda mais o desconstrucionismo, nosso método reconhece e referenda a existência da mudança no tecido social que precedeu o sujeito individual ou coletivo. É claro que para esta inserção metodológica nos valem também de epistemólogos como Popper, Kuhn e Feyerabend, que explicaram o mecanismo das “mudanças de paradigma” nas ciências.

2 JUSTIÇA E POLÍTICA: A QUALIDADE REGULA A QUANTIDADE

Todo o nosso trabalho no campo do direito – artigos e livros – tem sido pautado pela busca de captação de construtos teóricos e métodos científicos que contribuam para a aplicação da Justiça concreta (CAETANO; CHINI, 2016). Como o século XXI traz em seu âmago a transdisciplinaridade, é mais do que natural que venhamos a buscar em ciências outras as raízes sobre as quais nossa investigação maior se erige.

Longe de ser tarefa simples, a reflexão sobre Justiça, que desejamos alicerçada em filosofia da ciência (epistemologia), exigirá gradativa exposição e explicitação de conceitos, que devem seguir uma espécie de protocolo científico quanto à hierarquia e à organização paulatinas dos conceitos necessários à nossa consecução derradeira.

Será necessário, portanto, que se exponham, muito simples e didaticamente, alguns outros conceitos, que podem parecer, à primeira vista, distantes da engrenagem circundante sobre a qual buscamos aqui refletir. À medida que as exposições se processarem, portanto, será necessária a articulação e conjugação de seus cernes com outros cernes. Muitas vezes, a mera aposição de conceitos será considerada por nós como autoexplicativa, sem necessidades do que cremos que viria a constituir verdadeiros pleonasmos viciosos. Procuraremos ser didáticos sem, com isso, sermos superficiais.

É como, metodologicamente, agiremos a partir daqui.

Reflita-se, antes de tudo, sobre as categorias aristotélicas de “Qualidade” e “Quantidade” e como Justiça e Política retêm cada uma delas e distribuem-se em função dessas essências.

Vamos aos conceitos preambulares, ficando claro ao leitor que nossas bases são Platão e Aristóteles, mas também Hobbes, Grotius, Kant, Hegel, Humboldt; e outros.

A qualidade é subjetiva, natural, instintiva, física, fixa, formal, absoluta. Uma das características – não única – da categoria de qualidade é ser afeita ao espírito do Romantismo e aos seus golpes sociais, tão presentes na História humana (e por vezes chamados de

“revoluções”), mormente os ocorridos a partir do fim do século XVIII, como a Revolução Americana, a Revolução Francesa, a Revolução Industrial, a Independência do Brasil, a Revolução Russa, a Revolução Cubana etc.

A quantidade é objetiva, contratual, moral, positiva, mutável, funcional, relativa, afeita ao espírito do Neoclassicismo, cujo epígono ocorreu do fim do século XVII até o meado do século XVIII.

Sobre essa distinção epistemológica entre Romantismo e Neoclassicismo, que os coaduna a modos de pensar qualitativo ou quantitativo, remetemos o leitor interessado ao filósofo Chaïm Perelman (PERELMANN, 1987), bem como aos nossos artigos sobre argumentação jurídica e epistemologia aplicada (CAETANO; CHINI, 2016).

As categorias qualidade e quantidade não são permutáveis entre si, embora dialoguem, sutileza que requer um modo bastante atilado de pensar e discernir. Trata-se de postulado que tentaremos demonstrar a seguir, e de cujas premissas e conclusões emanará a própria essência deste nosso ensaio.

A qualidade traz à luz a primazia do ponto de vista (ou da perspectiva) do sujeito. A quantidade traz à luz a primazia do ponto de vista (ou da perspectiva) do objeto. Também são postulados que, em convergência com o anterior, perfarão, assim desejamos, a ideia central aqui apontada.

Podemos submeter essa primeira conclusão, baseada na articulação dos postulados há pouco perfilados sobre qualidade e quantidade, a uma experiência facilmente assimilável pela racionalidade.

Um simples copo d'água pode ser observado segundo critérios de qualidade ou de quantidade, e as modificações daí decorrentes serão enormes. Essas modificações, em último grau, afetarão até mesmo a possibilidade – ou não – de um elemento qualquer ser substituível por outro. Se equacionarmos a essas categorias as mencionadas contribuições de Hobbes e Grotius, os algoritmos revelarão uma complexidade muito relevante, que não poderá ser aprofundada neste ensaio, porquanto esse aprofundamento requeresse texto de caráter muito mais amplo.

Voltemos à análise do copo d'água.

No campo da qualidade, como dissemos, o copo d'água depende da visão do sujeito. Responde à questão O QUE é ou QUAL é, de onde provém o próprio vocábulo “qualidade”. O que é um copo d'água para quem está há dois dias no deserto? O que é o mesmo copo d'água para quem está há cinco horas em pleno mar aberto no meio de uma tempestade? Os

pontos de vista ou as perspectivas sobre esse copo, idêntico materialmente, serão absolutas, inegociáveis, infranqueáveis. Sua eficácia é, ou deve buscar ser, absoluta, embora advinda do que consensualmente (queremos dizer: no senso comum) possa parecer relativo, a saber, o sujeito.

Como conseguir extrair do que advém de necessidades pessoais/subjetivas (individuais ou coletivas; físicas ou empresariais/estatais) fórmulas que contemplem, pela emanção mesma da natureza humana, todos os seres humanos ou pessoas (físicas ou jurídicas) irrestritamente, de modo objetivo, sem possibilidade de negociações, ou submetendo essas negociações a cordames muito seletos ou, em melhores palavras, *justos*, isto é, sem permitir que nada exceda ou falte? Esse é o propósito primeiro e último da Justiça, que está atrelado ao que chamaremos sua “epifunção” no momento adequado deste ensaio.

Ao retirar do que é específico e pessoal uma fórmula geral e universal, a Justiça revela-se *alma mater* das ciências humanas como um todo, perseguindo o método indutivo de pensar.

Uma vez no alto da abstração teórica formulada, a Justiça se volta, mais uma vez, para o plano específico ou pessoal, aplicando a teoria dali haurida, cuja essência é geral e universal, a fim de que esta possa ser ajustada incessantemente à realidade que se apresenta, sempre atualizada no “razoável ou não razoável” (WITTGENSTEIN, 1984) da vida. Com isso, seu método é o dedutivo.

Na eterna dialética não apenas dos fatos em si mesmos, como também das metodologias segundo as quais esses fatos devem proporcionar o Bem e o Justo – indutivo/dedutivo –, assenta com estabilidade o espírito da Justiça. Partir do específico, gerar o universal e retornar ao específico, isso é intrínseco à Justiça porque é o movimento que propulsiona sua fonte primeira e última – o Bem. Perceba-se que esta não foi, *ainda*, uma “definição” de Justiça, mas uma *invitation à la danse* ao propugnar por seu propósito (e a maneira cientificamente explicável de alcançá-lo), o qual afasta de seu paradigma, clareando-o, todos os elementos que lhe são extrínsecos.

O mesmo copo d’água, voltando-se mais uma vez a ele e às mesmas situações descritas acima, pode ser, ora, submetido também ao crivo da categoria de quantidade para que se verifique, desse experimento empírico e racionalista, como a eficiência quantitativa depende de um contexto de harmonia previamente estabelecido para ser lógica e coerente. Responda-se a isto: QUANTO vale (ou custa...) um copo d’água? Tente-se substituir o copo

d'água, em quaisquer das duas situações, por uma medalha de ouro, por um milhão de dólares, por outra coisa qualquer, enfim.

A sua presença ou a ausência radicais e inegociáveis – respectivamente nos casos do “sujeito do deserto” e do “sujeito do mar aberto” – são insubstituíveis, irrevogáveis e irredarguíveis. Trata-se de lógica, análise quantitativa de dados, proveniente, contudo, da necessidade natural (qualitativa) de informações oriundas de sujeitos em situações distintas. Trata-se da moral nascida do natural, para voltarmos a Hobbes e Grotius. Trata-se do absoluto coroado pelas vicissitudes distintas da pluralidade. Como anunciáramos, o embrenhar-se é sutil e não permite conclusões apriorísticas, dada a sua complexa rede de (inter)diálogos.

Estar com sede, no caso do deserto, e ter necessidade de ar e calma, no caso da tempestade em pleno mar, não são situações negociáveis, e não podem ter seus remédios substituídos por objetos contratualmente ou moralmente determinados, senão exclusivamente por algo cuja natureza mesma se apresenta de forma inequívoca e translúcida de maneira imperativa e categórica (KANT, 2009), isto é, igual a qualquer ser humano em situações idênticas, em qualquer espaço, em qualquer tempo.

A psicologia funciona exatamente porque, em que pese às diferenças e às especificidades humanas, há algo em comum a todas as mentes humanas.

Partimos dessas situações-limite (o deserto e o mar aberto) para averiguar que entre elas, naturalmente, há todo o caleidoscópio de necessidades (físicas) e quantificações (morais) que tecem e entretecem, por exemplo, o tecido jurídico, que de forma alguma deve colidir com a natureza ontológica da Justiça – o que lamentavelmente ocorreu algumas vezes ao longo da História.

A Justiça pertence antes de tudo à categoria de qualidade (formal), mas possui papéis resolutivos que pertencem à categoria da quantidade (funcional). A Justiça não pode esquivar-se do ponto de vista dos sujeitos envolvidos, porque isso seria contrário à própria fonte primeira e última da Justiça – o Bem. Aprofundar-nos-emos na Justiça, como anunciamos, à medida que o conceito de Política for mais bem referenciado.

3 APROFUNDANDO O DIÁLOGO: AS 3 FUNÇÕES DA JUSTIÇA

A Política pertence à categoria da quantidade. Nela estão inseridos os discursos e as diversidades, que são fatos concretos, mensuráveis, centrífugos – quantificáveis; expressam-se por enunciados múltiplos e plurais. A discursividade, o debate, o contraditório, a

responsividade, heterogêneos exatamente em função desse atributo não acidental de suas naturezas, constroem a própria Política em si mesma, mas não por si mesma. Seu estatuto é o funcionamento (por isso afirmamos ser ela essencialmente funcional), o pragmatismo. Não estamos aqui falando em regimes políticos específicos – como a democracia –, mas, sim, mostrando, em consonância com a definição platônico-aristotélica de Política que apresentamos anteriormente, que a existência da pluralidade discursiva, do debate, da controvérsia, da responsividade é intrínseca à Política.

A Justiça, por sua vez, é sintetizadora das pluralidades, e sensível a elas, mas sua natureza é essencialmente (embora não exclusivamente) abstrata (à maneira de uma língua em cotejo com os discursos que a compõem), imensurável, centrípeta – qualificável; a Justiça expressa-se por sentenças, ocorre em si mesma e por si mesma. Por essa razão é que a qualidade em que a Justiça se insere é formal. Não se pode “convencer” ou “persuadir” o “sujeito do deserto” a não ter sede, nem tampouco o “sujeito do mar aberto” a desejar beber um copo d’água. O estatuto último da Justiça, é, pois, o formalismo, o universalismo, o absoluto. Algo semelhante àquilo que Goethe enunciou ao propalar que “a pureza é a força última do Universo” (GOETHE, 2004), ou que Kierkegaard nos apresentou ao sentenciar: “O indispensável é o absoluto” (KIERKEGAARD, 1979).

Como ficou registrado, qualidade e quantidade, ao contrário do que os extremistas poderiam sugerir, não são dicotomias, mas, sim, binômios: entrelaçam-se e interagem. Em outras palavras, Justiça e Política não se consolidam em ambientes estanques, porque, em vez disso, seus ambientes e seus sábios necessitam frequentemente de consultas aos ambientes e aos sábios ao redor. Não se trata, como deve ter ficado claro, de forças “oraculares”, mas, muito, em vez disso, de forças que dialogam uma com a outra e ambas consigo próprias. Daí provém o equilíbrio dos poderes popular ou descritivo (Política) e jussivo ou prescritivo (Justiça).

A própria dialética de Hegel, verdadeiro tratado de anatomia da racionalidade do dualismo (HEGEL, 1806), inscrito inexoravelmente nas convivências, prevê que somente levando-se em consideração os fatores concretos e reais é que a abstração da síntese promana com naturalidade.

No entanto, além de desempenhar um papel por assim dizer pragmático, operando na realidade dos fatos concretos, ou na concretude dos fatos reais, como se prefira, a Justiça possui uma espécie de metafunção e, para além dela, uma epifunção, que é a de estabelecer previamente o território limpo em que as avaliações e julgamentos, qualitativos ou

quantitativos, poderão ser corretamente aplicados. Humboldt propôs o binômio Enérgon/Érgon (HUMBOLDT, 2004), que ele traduziu para o alemão como “Tätigkeit”/“Werk”, que equivalem, em linguística e em epistemologia em geral, a “potência”/“produto”. No plano das relações internacionais, que têm como sujeitos os Estados ou as coletividades Políticas (que podem ser de teor preponderantemente econômico, financeiro, diplomático etc.), distingue-se um par que desejamos articular ao binômio humboldtiano: o já mencionado duo “controvérsia”/ “tensão” (LAFER, 2004). A tensão é difusa e muitas vezes velada, enquanto a controvérsia apresenta conflitos de interesses específicos que se sobrepõem com clareza ao concerto internacional. Um dos nossos exemplos derradeiros, neste ensaio, será sobre uma questão de Justiça-Política internacional.

Articulando-se os dois binômios, e transcendendo-os do campo das relações externas para as relações individuais no esteio de uma sociedade, observa-se que a função da Justiça não é apenas solucionar de forma objetiva controvérsias (concretas) ou tensões (difusas), o que em economia equivaleria ao binômio riscos (concretos) ou incertezas (difusas): é promover uma harmonia prévia, que está atrelada à eficácia, em que, só então, pode-se estabelecer a eficiência do contrato, seja ele qual for. Nesse sentido, a eficácia (estabilidade; Érgon; Werk; Produto) precede a eficiência (dinamicidade; Enérgon; Tätigkeit; Potência), na medida em que não se pode lidar com eventos com possibilidade de eficiência se não se estabelece antes um terreno plano e reto em que essa eficiência possa, enfim, deixar de ser potência ou atividade (Enérgon; Tätigkeit) e se transforme em produto ou ação (Érgon; Werk). É a areia que volta a ser evocada para o esclarecimento e o clareamento da arena, que deve ser plana e limpa.

A espada com que a imagem da Justiça se consagrou ao imaginário coletivo se presta, entre muitas outras, a duas interpretações: trata-se do símbolo daquele instrumento que, soerguido em meio à batalha, é capaz de romper os laços que unem os litigantes, concedendo a ambas as partes a tranquilidade de não mais ver-se enredada, de nenhuma forma, àquele outro que lhe causara desarmonia. Trata-se, outrossim, do símbolo de que o poder de quem a ergue para aquela primeira função é algo que deve ser tão legítimo e natural, que nem mesmo o receio oriundo da “espada de Dâmocles” (o receio mitológico que todo aquele que detém o poder deve envergar ao estar “por um fio” da queda da espada sobre seu trono) deve ser capaz de demover o julgador, *tertius inter partes*, de sua função propiciadora da paz prévia (como demonstramos ser a epifunção da Justiça), circundante (sua função enquanto há o processo, o

que vem a ser a metafunção da Justiça) e, finalmente, posterior e definitiva (o que está no campo das funções pragmáticas – mas participe igualmente da epifunção – da Justiça).

Antes de tudo, havia apenas uma *rudis indigestaque moles* (“matéria rude e informe”), no incensado verso da *Teogonia*, de Hesíodo. Não é com esse caos que a Justiça – tampouco a Política – sabe lidar. “De onde as coisas partem, para aí mesmo retornam”, como diriam os pré-socráticos, o que no campo geral da Justiça equivale à paz que precede e sucede (e também deve perpassar, no processo) o objeto de disputa em meio à Política e sua arena.

A areia do tempo deve ser fina e depurada suficientemente para não ser rápida a ponto de deixar escoar levemente detalhes importantes, nem lenta e excessivamente obstruída a ponto de exceder o limite humano de tolerância aos dissabores e sofrimentos que incorrem em uma disputa. “O processo” não pode recalcitrar na distopia excruciante com que o descreveu Kafka. O meio jamais pode transformar-se em obstáculo. A espada deve ser a um só tempo abstrata e concreta, como uma verdadeira espada do Rei Salomão, que, sem precisar partir literalmente ao meio um bebê, fez vir à luz, por sua aplicação sábia – verbal, mas não literal –, a verdade por trás de reclamantes igualmente (a princípio) verossímeis.

Como vimos, e ora pensamos ter demonstrado, a Justiça lida com o funcionalismo, uma vez que deve resolver de forma pragmática as desavenças, mas também com o formalismo, uma vez que é absoluta e estática, ou estável, em seu compromisso maior – e exclusivo – com o Bem.

No que tange ao campo funcional no que se refere à aplicação da Justiça, trata-se também de um movimento dialético radical, em que tese e antítese se contrabalançam até que um equilíbrio provisório, chamado síntese, se estabeleça. Mostramos residir aí a epifunção da Justiça, alçada ao estatuto de filosofia da ciência (epistemologia) em sua natureza última.

Seguindo seu caminho na dialética radical (cf. Adorno ou Wittgenstein, por exemplo), inerente à natureza dualista dos convívios, essa sucessão de equilíbrios provisórios visa ao alcance ideal de um equilíbrio porvindouro que seja definitivo (cf. Kant ou Wittgenstein). Eis a explicitação do que se pode considerar a segunda inflexão da epifunção da Justiça, cuja primeira fora o estabelecimento prévio da eficácia para que as eficiências possam ocorrer, como mostramos.

Com isso, queremos mais uma vez dizer que a Justiça não apenas opera na resolução – ou síntese – imediata de teses/antíteses, mas também tem olhos no devir de benesses que o futuro permite que prosperem. A Justiça lida, portanto, com o equilíbrio dos muitos equilíbrios.

É chegada a hora de outra explicitação, que nos fará retornar ao que até aqui apresentamos – característica do ir e vir que a “reflexão”, com seus “reflexos”, engloba. A ciência da física, na mecânica clássica, estabeleceu que há dois tipos de equilíbrio: o estático e o dinâmico. Da sucessão de equilíbrios dinâmicos, em pleno movimento, semelhantes à verossimilhança de um “estado de língua” ou a uma fotografia – que, embora sem pretender-se “real”, consegue fixar parte apreensível, provisória e verossímil da realidade –, nascerá, no devir, um equilíbrio estático, cuja utopia deve ser sempre perseguida por quem lida com a Teoria/Teologia da Justiça. A Justiça não pode, portanto, escravizar-se exclusivamente ao imediatismo de “fotografias” ou “estados (provisórios) de línguas/sentenças”. Não deve a Justiça apenas “fotografar” uma solução: seu corpo volta-se em essência para as utopias (*locus amoenus* onde na verdade a Justiça se assenta), que não são fotografáveis, mas que, num imperativo categórico (cf. Kant), é dado a todo ser humano reconhecer e sentir. Por isso mesmo Platão sempre dizia que a Justiça é, antes do mais, um “senso”: a Justiça deve ser sentida, e não apenas pensada. Para isso, Platão usava, dentre outras, a metáfora do juiz que deve julgar “com os olhos da alma”.

A Justiça, embora detenha o laurel – gládio e gáudio – de porta-voz do Bem, qualitativa, subjetiva e absoluta em essência, possui, como se percebeu, pontos de inflexão: alguns, de natureza qualitativa; outros, de natureza quantitativa. Ou seja, é necessário que se opere com o “verbo” da Justiça de modo pragmático e funcional, à moda do Rei Salomão com o “verbo” da espada, sem precisar recorrer à espada em si mesma, mas também é necessário que se opere com a “língua” da Justiça, cujo corpo nunca deixa de estar assentado na soberania do Bem imutável e universal, equilibrando o passado e o presente ao futuro. Trata-se da Justiça como o equilíbrio de muitos equilíbrios.

Convém aqui, por fim, conceder um par de exemplos. Em termos de processo legiferante, a qualidade deve ser regra precípua nos tratados internacionais, e seus reflexos devem ocorrer nas constituições dos países signatários. O repúdio ao terrorismo e ao racismo, por exemplo, está na Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 4º, VIII. O Tratado Interamericano de Assistência Recíproca – Tiar – é lastro que se pode citar para o dispositivo/diploma. A gramática normativa de uma língua nacional, ou idioma – na natureza de diploma que esse idioma revela em face do mundo inteiro –, e para darmos outro exemplo de tessitura pujante, faz parte também do processo legiferante de Política e de Justiça, uma vez que sua fatura migra a partir dos pontos de vista dos sujeitos e de suas quantidades em convívio (os discursos), extraíndo daí uma síntese de equilíbrios provisórios, que se

equilibram, por sua vez, com o equilíbrio epilinguístico entre o passado/presente deste idioma e o seu futuro – uma norma-padrão, rosto do idioma para o mundo. Trata-se da gramática da norma-padrão como o equilíbrio de muitos equilíbrios.

4 CONCLUSÃO

A pluralidade de discursos, característica da Política, deve ser sempre perpassada docilmente pelo “verbo” (espada) e pela “língua” (epifunção e metafunção) da Justiça. Se não levarmos em conta o intercâmbio entre os equilíbrios dinâmico (descritivo) e estático (prescritivo) que criam a sociedade – e são criados por necessidades dela própria, ressalte-se –, estaremos a mascarar a realidade dos fatos sociais em meio a brumas que se apegam ou à fantasia da suposta imutabilidade do *status quo*, ou à ilusão de que a alta velocidade deveria, irrestritamente, içar os ventos das mudanças, quaisquer que sejam, no seio social.

JUSTICE AND POLITICS: ARENA OF UNEQUALS

Alexandre Chini

Marcelo Moraes Caetano

ABSTRACT

Societies grow around values such as cultural and ethical, constantly submitted to its components, expressed by discursive practices. This dialogic characteristic of the society – which comes among different and often divergent interests – gives them dynamicity, linked to the concept of Politics (cf. Plato and Aristotle). From this plurality, conflicts and disputes, risks and uncertainties (cf. Lafer) are born, which need, by a natural or moral prism (cf. Hobbes and Grotius), the deep dialectics (cf. Hegel), functionalist and formalist at the same time, in which scientific and philosophical methodology emanates a sentence able to contemplate both the absolute and relative values, according to the need and the stage of what is being judged. Justice, in this complex framework, is responsible for establishing the synthesis of concrete facts, from a seat where it can glimpse the ideal (cf. Kant) immanent to the past, present and future of the people to whom jussive service is provided. This regulatory role of frequent tense social parameters implies a possible definitions of Justice, which weighs quality and quantity (cf. Aristotle), building hierarchies. The establishment of the balance of many balances, therefore, is intrinsic to the epistemology of Justice in itself and for itself, before the fruitful power (cf. Humboldt) of dualities that come from Policy. This paper therefore aims to discuss what can be named (resolutive) function, metafunction and

epifunction of Justice, whose occupation is the Good for the societies in their historical, legal, diplomatic, symbolic, economic paths.

Keywords: Justice. Politics. Quality. Quantity. Dialectics. Balance.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Edipro, 2011.

CAETANO, Marcelo Moraes; CHINI, Alexandre. **Princípios de argumentação jurídica: a lógica e a retórica**. Saarbrücken (Alemanha): OmniScriptum, 2016.

GOETHE, Johan Wolfgang. **Fausto**. São Paulo: 34, 2004.

HEGEL. **Phänomenologie des Geistes**. Berlin, Guttenberg Spiegel, 1806.

HOBBS, Thomas. **O direito e o estado moderno**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 1980.

HUMBOLDT, Wilhelm. **Os limites da ação do Estado**. Rio de Janeiro: TOP Books, 2004.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

KIERKEGAARD, Soren. **Ou isso, ou aquilo: um fragmento da vida**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

LAFER, Celso. **A identidade internacional do Brasil e a política externa brasileira: passado, presente e futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2004.

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da moral: uma polêmica**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PERELMAN, Chaïm. **Enciclopédia Einaudi**. Lisboa: Imprensa Nacional, Casa da Moeda, 1987. v. 11, p. 234-265.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. São Paulo: Cultrix, 1984.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophische bemerkungen**. Frankfurt. Suhrkamp, 1984.